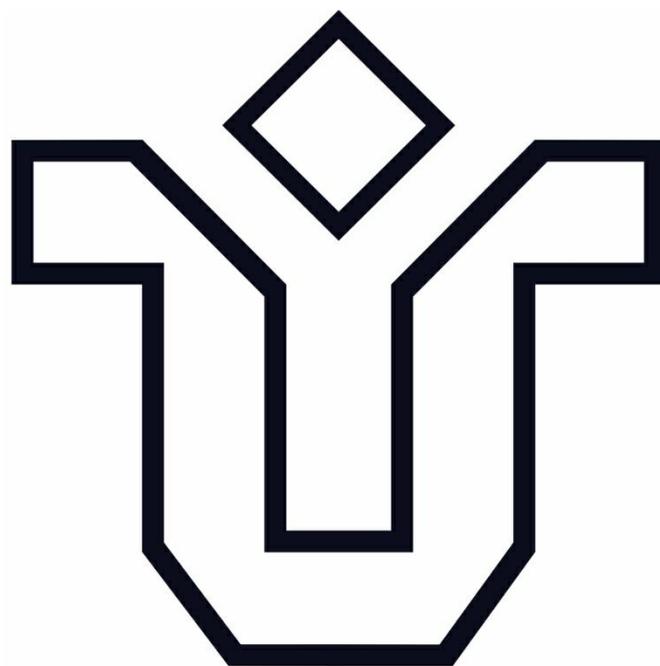


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)**

**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)**



**UNIRIO**

**JOÃO VICTOR ALVES CRUZ**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO NA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

JOÃO VICTOR ALVES CRUZ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO NA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto.

Rio de Janeiro

2022

JOÃO VICTOR ALVES CRUZ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO NA LEI  
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto.

Aprovado em: 22 de agosto de 2022

<hr/>	22/08/2022
Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto	[Data]
<hr/>	22/08/2022
Prof. Brunno Roberto Araújo Lins Magalhães	[Data]
<hr/>	22/08/2022
Prof. <sup>a</sup> Patrícia de Araújo Sebastião	[Data]

Rio de Janeiro  
2022

## RESUMO

A Lei nº 13.709/2018 foi criada com o objetivo de dar efetividade ao direito à proteção de dados, manifestação do direito à privacidade e expressão da liberdade e personalidade do indivíduo, cuja importância foi constatada a partir do desenvolvimento da Sociedade da Informação, oriunda da evolução tecnológica e da disseminação da coleta e tratamento de dados por empresas e entidades públicas e privadas. Nessa conjuntura, foi identificada lacuna normativa no corpo da Lei Geral de Proteção de Dados, quanto à definição expressa da natureza jurídica do regime de responsabilidade civil aplicável a espécie, se objetiva ou subjetiva. Esta monografia busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, realizar o detalhamento da estrutura principiológica e de direitos que fundamentam a Lei, além de apresentar os conceitos básicos para compreensão do tema e analisar os posicionamentos doutrinários divergentes, de maneira a, por intermédio do exercício hermenêutico, sugerir que o regime objetivo, com base na teoria do risco da atividade, melhor se adequa à vontade do legislador na tutela do tratamento de dados pessoais. Ainda, tendo em vista a formação de jurisprudência (ainda que incipiente) sobre o assunto, é desenvolvido estudo de caso acerca da tendência de julgamento dos Tribunais de majoritariamente definir como objetivo o regime de responsabilidade civil da Lei Geral.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Lei Geral de Proteção de Dados; Privacidade; Agentes de Tratamento.

## ABSTRACT

Law #13.709/2018 was created in order to effectively guard the right to the protection of personal data, a manifestation of the right to privacy and an expression of freedom and the personality of the individual, whose importance was identified from the development of an information-based society, arising from the technological evolution and the dissemination of data collection and treatment by companies and entities, both public and private. In this context, the General Data Protection Law did not expressly address the legal status of the civil liability applicable to the subject matter, whether it is objective or subjective. This work aims to detail the rights' structure that justifies the Law, to present the basic concepts for understanding the subject matter and to analyze the divergent doctrinal opinions, from a bibliographical and documental research, in order to, via an interpretational effort, suggest that the objective regime, based on the activity's risk, is better suited to the legislator's will, in dealing with the treatment of personal data. Furthermore, given the jurisprudence (although insipient) about the matter, it is developed a case study about the Courts judgement tendencies in majorly define as objective the General Law's civil liability regime.

**Keywords:** Civil Liability; General Data Protection Law; Privacy; Treatment Agents

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONCEITOS BÁSICOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Direitos Fundamentais Constitucionais previstos na LGPD.....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Direito à privacidade .....	12
2.1.2 Direito ao livre desenvolvimento da personalidade.....	14
2.1.3 Direito à Liberdade.....	15
2.1.4 Direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa ..	17
<b>2.2 Conceitos básicos da Lei Geral .....</b>	<b>19</b>
2.2.1 Princípios e Definições .....	20
2.2.2 Controlador, Operador e Encarregado.....	25
<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LGPD.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 Detalhamento da Estrutura Estabelecida nos arts. 42 a 45.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Das Posições Doutrinárias Divergentes .....</b>	<b>33</b>
3.2.1 Responsabilidade Subjetiva.....	34
3.2.2 Responsabilidade Objetiva .....	37
3.2.3 Responsabilidade Ativa ou Proativa .....	41
<b>3.3 Natureza Jurídica Aplicável ao regime da LGPD.....</b>	<b>41</b>
<b>4. ESTUDOS DE CASO – A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>45</b>
4.1 Jurisprudência majoritária – Responsabilidade Objetiva .....	47
4.2 Jurisprudência minoritária – Responsabilidade Ativa ou Proativa .....	52
4.3 Resultados da pesquisa .....	55
<b>5. CONCLUSÕES .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, devido à evolução da tecnologia, convivemos de modo cada vez mais constante com a criação e a exposição de dados pessoais. De fato, para usufruir dos benefícios de uma era marcada pela inovação acelerada, o indivíduo produz dados que permitem, a título de exemplo, o acesso a sua localização em tempo real, além de, a partir da combinação de determinadas características, o perfilamento da sua personalidade.

Tal contexto é possível por conta do aumento exponencial na capacidade do processamento de dados, aliado ao desenvolvimento de sistemas que utilizam da inteligência artificial para elaborar algoritmos capazes de realizar processos complexos com alto teor de autonomia, tais como a categorização e combinação de dados pessoais, de modo a extrair desses dados informações relevantes. Assim, a coleta e o tratamento de dados passaram a ter *status* de ativo econômico para as empresas, essenciais para que se adequem e possam competir nessa Sociedade da Informação.

Nesse sentido, verificando a produção de dados pessoais, tanto na esfera virtual quanto fora dela, como uma manifestação moderna de princípios fundamentais constitucionais, tais como a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade, e a necessidade de ponderação com a livre concorrência, o desenvolvimento econômico e a inovação, foi elaborada a Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para tutelar o tratamento e compartilhamento desses dados.

Com o fito de dar efetividade aos direitos oriundos da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a adição da própria proteção de dados ao rol do art. 5º da Lei Maior, a LGPD possui uma estrutura axiológica e principiológica complexa e diversificada, aos moldes das legislações observadas em outros países, como o Reino Unido, cuja regulação foi a principal influência para a elaboração da lei brasileira.

Entender a essência da LGPD, a transformação dos direitos citados no tempo, e a importância atribuída à matéria pelo legislador, é imprescindível para que seja feita a interpretação correta de seus institutos, além de conceder aos agentes de tratamento a segurança jurídica necessária para que possam se adequar às diretrizes estipuladas na Lei.

O raciocínio exegético é fundamental para a definição das bases pelas quais se funda o regime da responsabilidade civil no âmbito da LGPD. Isso porque o legislador deixou uma lacuna no texto da Lei, sem definir de forma expressa a (des)necessidade de comprovação do elemento culposo para caracterização da obrigação de indenizar por aquele que descumprir a Lei, causando dano e violando os direitos fundamentais citados.

Essa indeterminação causou o surgimento de diferentes correntes doutrinárias, buscando definir a natureza jurídica do regime da LGPD aplicável aos agentes de tratamento como de responsabilidade civil objetiva, subjetiva ou ativa/proativa, com argumentações que perpassam interpretações literais, sistemáticas, históricas, teleológicas, além de comparações com outros diplomas legais.

Dessarte, a presente monografia busca apresentar a estrutura argumentativa que ensejou a defesa de cada um desses posicionamentos para, posteriormente, realizar um exercício hermenêutico de modo a sugerir, respeitados os posicionamentos em contrário, o regime mais adequado e representativo da vontade do legislador a atividade do tratamento de dados, de modo a dar concretude aos direitos tutelados.

Para tanto, a primeira parte do estudo dará enfoque ao detalhamento da estrutura da LGPD, que abrange os direitos fundamentais, além dos princípios e conceitos básicos por ela apresentados, de maneira a apresentar um panorama geral acerca do tema. Após, será desenvolvida abordagem específica, minudenciando os dispositivos que versam sobre a responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral, aliada à caracterização das correntes doutrinárias que se formaram a partir da interpretação da Lei. Por fim, será analisada, a partir de pesquisa

jurisprudencial, a tendência dos Tribunais na definição concreta do regime aplicável para a tutela dos interesses em jogo.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONCEITOS BÁSICOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) foi criada para enfrentar um dos inúmeros desafios suscitados pelo desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, qual seja lidar com a maior disponibilização de dados pessoais pelos usuários, derivada da massificação do uso da internet e da maior capacidade de armazenamento e processamento de dados. Essa conjuntura expandiu a ideia de utilizar da informação como um ativo econômico, de modo que bancos de dados passaram a ter grande relevância para as empresas. (Dossa; Tabarelli, 2021) (Rodotá, 2008)

Nesse sentido, a necessidade de tutelar o tratamento e a transferência desses dados, estejam eles no âmbito digital ou não, de maneira a proteger o indivíduo, superando tardiamente a lacuna legislativa observada acerca da temática, não englobada por diplomas normativos como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) ou a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.257/2011), faz com que a Lei Geral atue com o intuito de concretizar princípios fundamentais oriundos da Constituição Federal de 1988, tais como a liberdade, a privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa (nos termos do art. 1º), de modo a dar efetividade à proteção de dados pessoais, elevada também ao patamar de direito fundamental constante do rol do art. 5º da CF.

De certa forma, a elaboração tardia da Lei foi positiva, visto que permitiu o desenvolvimento normativo no contexto europeu, de modo a produzir no âmbito interno legislação atualizada a partir da experiência global, já observados fenômenos como o advento e o desenvolvimento da inteligência artificial, escândalos envolvendo o vazamento de dados, como o caso Cambridge Analytica, além da transformação da sociedade e da economia como um todo a partir do acesso facilitado à informação. (Bioni, 2021) (Doneda, 2011)

De fato, Danilo Doneda identifica quatro fases na legislação europeia, que se adaptam de acordo com a evolução tecnológica. Parte-se de uma conjuntura de uso desregrado das tecnologias, que ensejou a formulação de normas que davam enfoque em princípios com elevado teor de abstração; perpassando por diplomas

legais que centralizavam a tutela na figura do titular, buscando fornecer as ferramentas para que buscasse defender seus interesses; até a busca pela garantia da efetividade do direito à proteção de dados, reconhecendo a disparidade da relação entre os agentes de tratamento e os titulares, mediante a consagração da autodeterminação informativa e a criação de autoridades independentes para fiscalização e regulamentação dos aspectos específicos das Leis Gerais, de modo a conferir maior grau de proteção ao indivíduo. (Doneda, 2011)

Na atualidade, percebe-se uma tendência global, nos diplomas normativos que abordam a matéria, de estabelecer uma estrutura convergente de direitos fundamentais e princípios relacionados com a proteção dos dados pessoais, esse também reconhecido como direito autônomo, de modo a consolidar parâmetros de interpretação a partir desses fundamentos. Assim, denota-se um fenômeno de harmonização tanto na esfera formal, quanto do conteúdo dessas leis. (Doneda, 2011) (Doneda, Mendes, 2018)

A legislação com enfoque em direitos e princípios serve para (i) proporcionar unidade sistêmica à matéria abordada e (ii) buscar atingir as finalidades para as quais a lei foi elaborada, definindo uma estrutura geral para que aspectos específicos sejam detalhados *a posteriori* (na LGPD, a partir da regulamentação a ser desenvolvida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD). Dessa forma, para que se possa entender o funcionamento da Lei como um todo, há de ser minudenciada a sua estrutura axiológica, de modo a conceder ao intérprete um maior entendimento acerca dos interesses do legislador quando da sua elaboração. Tal exercício permite que os institutos da Lei sejam devidamente interpretados, de maneira a representar com maior precisão essas intenções. (Doneda, Mendes, 2018)

Ainda, é necessário um detalhamento dos conceitos específicos da Lei para melhor entendimento do sistema instituído pela LGPD. No escopo da pesquisa, esses esclarecimentos são chave para determinar o regime de responsabilidade civil aplicável à Lei Geral.

## 2.1 Direitos Fundamentais Constitucionais previstos na LGPD

### 2.1.1 Direito à privacidade

A doutrina especializada é harmônica ao apontar a impossibilidade de conceituar de forma precisa a noção de privacidade, dada a vastidão de seu conteúdo. Entretanto, é possível caracterizar o direito à privacidade a partir de alguns elementos, não necessariamente comuns entre si, mas que servem como paradigmas interpretativos para aplicação nas mais diversas manifestações do direito nas relações jurídicas. (Dossa; Tabarelli, 2021) (Rodotá, 2008)

A primeira dimensão do direito à privacidade tem maior enfoque na esfera individual do ser humano. Apresentada no trabalho pioneiro de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis como o direito de ser deixado em paz/sozinho (“*right to be left alone*”), a privacidade representaria a liberdade de “impedir a intromissão alheia na vida íntima e particular”, no exercício de sua própria discricção, que seria parte de um direito geral de imunidade da pessoa, o direito à personalidade, oponível *erga omnes*. (Warren; Brandeis, 1980) (Schreiber, 2013)

Tal noção foi idealizada para impedir a invasão da esfera privada por periódicos, que circulavam retratos e matérias sobre a vida privada de pessoas sem sua concordância, atrelada diretamente à modernização da ideia de propriedade privada, que transcenderia os aspectos meramente tangíveis, atingindo também o intangível. Assim, formar-se-ia um espaço individual, protegido da curiosidade da comunidade e no qual seria possível a expressão das particularidades da pessoa, cujas informações somente poderiam ser circuladas mediante obtenção de consentimento, e que não poderia ser objeto de exploração alheia. (Warren; Brandeis, 1980)

Nesse sentido, Sarlet; Marinoni e Mitidiero esclarecem:

Dito de outro modo, o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu

recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados.

Ainda, no entender do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993): “em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo de sua vida privada”.

Mesmo assim, tal proteção à privacidade sofria algumas limitações. A uma, não seria proibida a publicação de matérias que fossem de interesse geral do público, como as que versam sobre a vida privada daqueles que possuem cargos políticos; a duas, a responsabilização por manifestações orais seria restrita às situações de maior dano, haja vista o respeito à liberdade de expressão. (Warren; Brandeis, 1980)

Essa complexidade no estabelecimento de uma definição exata, aliada aos pontos de contato entre as noções de privacidade e intimidade, fazem com que parte da doutrina analise os institutos em conjunto, como expressões da proteção ao direito à vida privada, cuja violação depende da análise dos parâmetros do direito, em face das particularidades do caso concreto. Nesse ponto de vista, observam-se duas expressões do direito, quais sejam: (i) subjetiva, relacionada com o direito à não intervenção, a liberdade de manter as particularidades da vida pessoal alheias dos interesses de terceiros e do Estado e; (ii) objetiva, ao criar uma obrigação positiva ao Estado de garantir a vida privada, protegendo as relações da vida pessoal de intromissões. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

Outra perspectiva acerca das características da noção de privacidade advém da evolução tecnológica e do aumento da coleta e transmissão de informações pessoais, agora desassociada da ideia de propriedade, associada com a ideia de coletividade e com a natureza de direito fundamental, entendida como a capacidade do indivíduo de controlar as informações acerca da sua vida privada, que abrange desde sua coleta e armazenamento em forma de dados, até sua utilização por terceiros para interesses diversos. (Doneda, 2021) (Blum; Maldonado, 2019)

Essa nova interpretação ainda estabelece uma conexão direta entre a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade (apresentado a seguir), relacionando a concretização do direito à privacidade diretamente com a garantia das condições para a expressão da liberdade e a manifestação da personalidade como um todo, ou seja, compreendendo a privacidade como um “pré-requisito fundamental para o exercício de liberdades também fundamentais em uma sociedade democrática”. (Dossa; Tabarelli, 2021) (Doneda, 2011)

As limitações ao direito à privacidade são observadas no caso concreto, a partir da ponderação com outros direitos, harmonizando a interpretação dos direitos fundamentais com os valores e princípios da CF, observados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, essa última verificada em suas três dimensões (adequação; necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

### 2.1.2 Direito ao livre desenvolvimento da personalidade

Dos direitos previstos no art. 1º, o único não previsto explicitamente na Constituição Federal é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Todavia, há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de entendê-lo como direito fundamental implícito, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF-88), imprescindível para estabelecer uma proteção geral quanto às manifestações essenciais da personalidade humana, algumas delas abordadas autônoma, pormenorizada e especificamente no texto constitucional. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

Trata-se, portanto, de cláusula geral e aberta “com o intuito de assegurar uma proteção da personalidade isenta de lacunas”, que engloba tanto as representações com previsão expressa no corpo da lei maior, quanto aquelas não diretamente reconhecidas, de forma a tornar exemplificativo o elenco de direitos fundamentais constitucionais da personalidade, garantindo a tutela de outros aspectos da personalidade humana, de modo a seguir a dinâmica do desenvolvimento das relações humanas. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

Nesse diapasão, percebe-se no ordenamento brasileiro que a proteção à personalidade não se limita as previsões constitucionais. Na esfera infraconstitucional, o Código Civil de 2002 elenca, no âmbito dos arts. 11 a 21, algumas das expressões da personalidade, estabelecendo um rol de direitos especiais da personalidade, vinculados diretamente aos direitos fundamentais do art. 5º, e interpretados de acordo com o direito ao livre desenvolvimento. (Dossa; Tabarelli, 2021)

Sobre o tema, Sarlet; Marinoni e Mitidiero ensinam:

A existência de uma série de direitos especiais de personalidade consagrados textualmente e de forma autônoma no texto constitucional (v.g., no caso da Constituição Federal, os direitos à privacidade, intimidade, honra, imagem) não faz com que a cláusula geral de proteção da personalidade tenha um caráter meramente complementar ou até mesmo simbólico, pois, muito antes pelo contrário, assume a condição de direito fundamental autônomo, destinado a assegurar a livre formação e desenvolvimento da personalidade, a proteção da liberdade de ação individual e a proteção da integridade pessoal em sentido integral e não reduzida às refrações particulares que representam o âmbito de proteção dos direitos especiais de personalidade.

Há de se destacar a aplicação majoritariamente subsidiária da cláusula geral, quando da não observância de previsão específica do direito especial da personalidade no âmbito constitucional. Isso porque a positivação como direito fundamental, aliada à atuação no âmbito doutrinário e jurisprudencial, estabelece e consolida os elementos peculiares inerentes ao tema, de maneira a justificar o privilégio pela sua aplicação em detrimento da cláusula geral, sem, todavia, esvaziar de conteúdo a autonomia do direito geral de personalidade. Dessarte, o modelo de cláusula geral é capaz de fornecer respostas para todas as situações, ainda que elas não estejam amparadas por direitos subjetivos. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

### 2.1.3 Direito à Liberdade

Imprescindível para a coerência do texto constitucional como um todo, a previsão geral do direito à liberdade consta do caput do art. 5º da Lei Maior (assim como esteve presente em toda a história constitucional do país), definidas ainda algumas espécies de liberdades particulares no rol dos incisos do referido artigo.

Faz parte, portanto, dos direitos constitucionais entendidos como invioláveis, que fazem parte da essência da dignidade da pessoa humana, e elementos que justificam a existência do Estado democrático, segundo Mendes (2017):

O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.

Muitas das ideias aplicáveis ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade também valem para a cláusula geral do Direito à liberdade do caput do art. 5º, fato que tem pertinência com a relação particular entre os institutos para que ambos tenham efetividade. Nesse sentido, verifica-se sua aplicação no reconhecimento de liberdades não previstas no âmbito constitucional, em interpretação conjunta com o § 2º do art. 5º, que define o rol do art. 5º como um sistema aberto, garantidor de direitos implícitos (alguns inclusive estabelecidos no plano internacional), desde que relacionados com os valores do ordenamento constitucional. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

Sobre o tema, Sarlet; Marinoni e Mitidiero esclarecem:

Dito de outro modo, o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional. Assim sendo, para reforçar a linha argumentativa já lançada, a positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos.

Nesse âmbito, também é identificada a característica da aplicação suplementar da cláusula geral, quando não prevista a liberdade específica no corpo do texto da CF. Portanto, aplica-se prioritariamente para (i) a interpretação integrada com as liberdades em espécie e (ii) a proteção das relações jurídicas que não possuem tutela constitucional, de modo a estabelecer uma proteção integral e

dinâmica das expressões da liberdade, sem lacunas. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

No que tange ao conteúdo da liberdade, pode-se apontar sua relação com a noção de legalidade, prevista no art. 5º, II da Lei Maior, pelo qual o indivíduo é livre para fazer tudo aquilo que não é proibido por lei - aqui se identifica uma inversão, quanto à atuação da Administração Pública, cuja liberdade é restrita ao que é permitido por Lei. Pelo postulado do art. 5º, II, a Lei serve, ao mesmo tempo, como limitadora da liberdade individual, e como garantidora da liberdade constitucional. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

#### 2.1.4 Direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa

A proteção de dados trata-se de desdobramento do direito à privacidade, com características próprias, associada à intimidade e à vida privada, indispensável para a efetiva realização da liberdade individual e o exercício da cidadania, projeção da personalidade humana, positivada no corpo constitucional a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, e relacionada diretamente com a maior autonomia do indivíduo. A violação do direito, dessarte, afetaria tanto o direito fundamental do qual é decorrente, mas poderia lesionar a própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017) (Doneda, 2011)

Nesse sentido, Blum e Maldonado (2019) esclarecem que:

Proteger dados, quando estão conectados à esfera de uma pessoa, adquirindo a característica de serem pessoais, significa resguardar a própria personalidade do ser humano, pois esta constitui as características ou conjunto de características que distinguem uma pessoa, e o Direito visa proteger violações de todos os atributos, corpóreos e incorpóreos, que formam a projeção da pessoa humana.

Antes mesmo da entrada em vigor como direito fundamental constitucional, já se defendia sua existência como direito autônomo da noção geral de privacidade, a partir do advento do desenvolvimento tecnológico, tendo em vista as potenciais violações aos direitos fundamentais previamente citados geradas pela disseminação

do acesso aos dados pessoais. De fato, o Tribunal Constitucional alemão, em decisão proferida em 1983, versando sobre reclamações constitucionais que questionavam o recenseamento da população, reconheceu a autonomia do direito à proteção de dados, e consagrou a autodeterminação informativa como direito fundamental. O mesmo país já tinha desenvolvido regulação na esfera federal que tratava sobre a proteção de dados, que data de 1977. (Menke, 2019)

Décadas depois, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387, já após o sancionamento da LGPD (contudo, antes da total produção dos seus efeitos – a decisão é de maio, e a vigência iniciou-se em agosto), acerca do controle de constitucionalidade da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que tratava do compartilhamento de dados por empresas prestadoras de serviço telefônico para o IBGE durante a pandemia do Covid-19, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, suspendeu a eficácia do ato, também reconhecendo tanto o direito à proteção de dados pessoais, quanto a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, expressões dos direitos da privacidade, intimidade e vida privada. Destacam-se os seguintes excertos, da Ministra Relatora Rosa Weber e do Ministro Luís Fux (Brasil, 2020):

Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, portanto, como corolário direto da noção de privacidade, aplicada especificamente ao tema do tratamento de dados pessoais. Doneda, nesse sentido, ensina que “a proteção de dados pessoais, em suma, propõe o tema da privacidade, porém, modifica seus elementos; aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão”. (Doneda, 2021)

O conteúdo do direito à proteção de dados, haja vista sua proximidade com outros direitos fundamentais, é delimitado doutrinariamente para atingir todo o processo de tratamento de dados, abrangendo desde o direito de acesso, retificação e eliminação das informações constantes de bancos de dados, incluindo a liberdade de se negar a fornecer tais dados, até o direito de conhecimento acerca do controlador e operador das informações, e a finalidade e bases legais utilizadas para justificar a realização do tratamento. Aqui também é instituído um dever do Estado de concretizar a realização do direito, mediante regulação infraconstitucional, seja mediante a elaboração da Lei Geral, seja pelas diretrizes elaboradas pela ANPD para abordar aspectos específicos. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017)

Já a autodeterminação normativa, fundamento da LGPD, prevista no art. 2º, II da Lei, transcende a noção de privacidade, assegurando a devida efetividade aos direitos fundamentais com ela relacionados, haja vista que representa uma projeção da autonomia do indivíduo, em definir acerca da forma como seus dados pessoais serão utilizados. Acerca do escopo dessa proteção, o Tribunal Constitucional alemão determinou que (Menke, 2019):

A esfera de proteção do direito à autodeterminação informativa não estaria limitada, segundo o Tribunal Constitucional Federal, às informações, que, consoante a sua natureza, são sensíveis, e, portanto, já estão constitucionalmente protegidas. Também o contato com os dados pessoais, conforme o objetivo perseguido pelo acesso e as possibilidades de tratamento e de associação, poderão ter influência sobre a privacidade e a liberdade comportamental do indivíduo.

Assim, com o reconhecimento da autodeterminação normativa como direito fundamental, ainda que implícito, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente; aliada a proteção de dados, essa prevista expressamente, é garantido o protagonismo do titular em definir o destino sobre seus dados pessoais, posição privilegiada que concede a ele a faculdade de conhecer e afetar diretamente o tratamento realizado por terceiros, de maneira a conceder mais uma camada de proteção aos direitos subjetivos fundamentais constitucionais, mediante o controle individual das informações. (Menke, 2019) (Rodotá, 2008)

## **2.2 Conceitos básicos da Lei Geral**

### 2.2.1 Princípios e Definições

Primeiramente, dado o enfoque principiológico evidenciado no art. 6º da LGPD que estabelece, junto com os fundamentos, a estrutura e a essência da Lei Geral, deve ser feita a elucidação sobre seus elementos, tendo em vista que o tratamento, e a interpretação dos institutos como um todo, deverão se adaptar seguindo as orientações gerais decorrentes da exegese desses princípios. Sobre o tema, Doneda e Mendes (2018) esclarecem:

Chama a atenção a preocupação do legislador em providenciar a enunciação de uma série de princípios na letra da Lei. Esse recurso leva em consideração, entre outros fatores, a novidade da matéria e a necessidade de estabelecer as principais balizas para os seus princípios fundamentais, tanto por uma questão de uniformidade e, até mesmo, didática, quanto ao se considerar a fortíssima carga substancial de diversos princípios apresentados na Lei.

Os três primeiros princípios (finalidade, adequação e necessidade), oriundos dos incisos I, II e III do referido artigo, se complementam no sentido de dar efetividade aos direitos fundamentais constitucionais apresentados no tópico anterior. O primeiro deles define tanto (i) a necessidade de que o tratamento de dados tenha um propósito definido, em conformidade com as bases legais definidas na Lei, as quais a atividade fica vinculada durante todo o processo; quanto (ii) a obrigação de informar de forma transparente e acessível ao titular acerca de tal finalidade, incluindo eventuais modificações, que podem causar a revogação do consentimento. (Doneda, 2011) (Blum; Maldonado, 2019)

Nesse sentido, a adequação institui o elo entre o tratamento e a finalidade, determinando a necessária harmonização entre ambos; e a necessidade restringe o tratamento às situações em que ele é imprescindível para a realização desse propósito. Dessarte, devem ser identificadas e mapeadas as espécies de dados a serem coletados, os procedimentos adotados quando do tratamento, e o período de armazenamento no banco de dados, tendo como norte os resultados desejados. (Blum; Maldonado, 2019)

Os princípios do livre acesso e da transparência, relacionados diretamente com a autodeterminação informativa e com a ideia do titular de dados como

protagonista da proteção, garantem o direito de acesso facilitado e sem custos aos dados coletados, as informações acerca dos agentes de tratamento e ao tratamento em si, que abrange o modo que ele é realizado e o período da sua duração, de maneira a viabilizar o controle da legitimidade da atividade e o respeito às diretrizes legais, a correção e a exclusão das informações, a partir da manifestação da vontade do titular. (Doneda, 2011) (Blum; Maldonado, 2019)

Já o princípio da qualidade dos dados estipula a necessidade da manutenção de dados com elevado grau de precisão, instituindo o dever da adoção de medidas para atualização das informações equivocadas, tendo em vista os possíveis prejuízos causados pelo uso e combinação desses dados tanto para o alcance da finalidade definida, quanto para a vida do titular. (Blum; Maldonado, 2019)

Sob outra perspectiva, mais ligada com os dados pessoais sensíveis, a não discriminação tem como objetivo impedir que o tratamento seja feito de maneira a desenvolver estereótipos que estigmatizem o ser humano. Aqui é relevante citar a possibilidade de inserção de vieses cognitivos do desenvolvedor no algoritmo que desenvolve os sistemas de inteligência artificial, e que afetam diretamente a análise automatizada de dados e o seu uso na tomada de decisões. (Nunes, 2018) (Mulholland, 2021)

A segurança e a prevenção se conectam no sentido de determinar medidas técnicas e administrativas para impedir a ocorrência de incidentes de segurança dolosos ou acidentais, que causam a violação de direitos. Dessarte, derivam de um dever de proteção dos agentes de tratamento de manter seus sistemas, de acordo com o estado da arte da tecnologia e ressalvadas eventuais limitações técnicas, em conformidade com os padrões de boas práticas e governança, além da regulamentação infralegal a ser desenvolvida e atualizada pela ANPD, sob pena de responsabilização na esfera administrativa e cível. Nesse diapasão, Blum e Maldonado (2019) listam as possibilidades criadas pela Lei Geral:

A LGPD prevê que os agentes poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas,

os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, considerando a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do tratamento.

Finalmente, a responsabilização estabelece a possibilidade de sanção, caso o tratamento seja realizado em descumprimento aos direitos fundamentais, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei, de modo a dar concretude à proteção de dados pessoais, mediante a reparação dos danos causados; e a prestação de contas se relaciona com o dever de informação à ANPD ou ao juízo (em caso de inversão do ônus da prova) acerca dos procedimentos envolvidos no tratamento, dos quais os agentes devem possuir registros atualizados. (Blum; Maldonado, 2019)

No âmbito da LGPD, os dados são categorizados em três grupos, quais sejam: dados pessoais; dados pessoais sensíveis e dados anonimizados.

Os dados pessoais são aqueles referentes a pessoas naturais (físicas) que possibilitam a identificação do titular, nos termos do art. 5º, I da Lei Geral. Assim, é necessário o elo entre o dado e aspectos que dizem respeito ao indivíduo, para que ele seja considerado um dado pessoal e, conseqüentemente, subordinado às disposições da LGPD. (Doneda, 2021)

O referido diploma normativo seguiu o conceito expansionista, mediante o qual a identificação do titular não necessariamente precisa ser direta, visto que a combinação de dados ou o uso de dados adicionais podem viabilizá-la, de forma a englobar no conceito de dado pessoal os dados relacionados à pessoa identificada ou identificável. Sobre o tema, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) elucidam:

Por outro lado, sendo possível distinguir dados (informações) que dizem respeito, em primeira linha, a situações pessoais, tais como a orientação e as preferências sexuais, anotações em diários, entre outras, de informações em princípio mais triviais, necessário que não se sucumba à tentação de considerar os dados de forma isolada, mas, sim, a partir de uma perspectiva integrada, que perceba os dados pessoais a partir da relação que possa existir entre eles, pois há casos em que dados (informações) aparentemente triviais podem, no âmbito de uma combinação de dados aparentemente aleatórios, implicar uma lesão do direito à privacidade.

Já os dados pessoais sensíveis se relacionam diretamente com o princípio da não discriminação, visto que versam sobre aspectos que podem vulnerabilizar com maior grau de periculosidade os direitos fundamentais constitucionais do titular, como a origem do indivíduo, sua convicção religiosa, opinião política, dentre outros. Esse risco adicional faz com que seu tratamento possua bases legais específicas que o autorizam, mais rígidas, e o consentimento é obrigatoriamente específico e destacado, com fulcro no art. 11, caput e I da LGPD. (Doneda, Mendes, 2018) (Blum; Maldonado, 2019)

Por fim, os dados anonimizados não permitem a identificação direta nem indireta do seu titular. Tratam-se de dados que eram pessoais, e sofreram o processo irreversível de anonimização, a partir de medidas técnicas que representam o estado da tecnologia no período do tratamento, de modo que não adentram ao escopo de aplicação da Lei Geral. Não foi desenvolvido ato infralegal definindo os padrões técnicos a serem utilizados para o procedimento, de modo que sua aferição depende da análise do caso concreto. (Blum; Maldonado, 2019)

O tratamento dos dados pessoais e pessoais sensíveis devem seguir as bases legais previstas (art. 7º e 11), escolhida a base de acordo com a finalidade que se busca obter, adequando a atividade de acordo com ela.

Dessas, o consentimento do titular, definido nos art. 5º, XII como “manifestação livre, informada e inequívoca”, portanto, manifestação de vontade qualificada e sem vícios partindo de uma posição de liberdade do usuário em concedê-lo, e atrelado exclusivamente ao controlador para o qual foi concedido, é citado como a mais importante base legal, no que tange ao rol constante dos arts. 7º e 11. (Dossa; Tabarelli, 2021)

Todavia, em participação no II Simpósio Virtual de Relacionamento e Transparência em Propriedade Industrial, Nairane Rabelo, diretora da ANPD, afirmou que ela não costuma ser a mais utilizada, tanto no contexto do tratamento por órgãos públicos quanto privados. O consentimento, nessa senda, seria acionado como *ultima ratio* do sistema, sendo priorizadas outras bases legais para justificar o tratamento, como o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, constante do

art. 7º, II, ou ainda o conceito aberto de interesse legítimo do controlador ou de terceiros, previsto no inciso IX do referido artigo (informação verbal)<sup>1</sup>.

O tratamento é esmiuçado de forma extensa no art. 5º, X, que estabelece uma variedade de operações que ensejam a aplicação da lei, perpassando todo o procedimento de manejo dos dados, desde sua obtenção (coleta) até o descarte (eliminação). Todavia, há de ser mencionado que o rol do inciso X é exemplificativo, podendo abranger outras formas de tratamento não previstas anteriormente.

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Finalmente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), após veto presidencial quando da promulgação da LGPD, foi criada pela Lei 13.853/2019. Sua natureza jurídica foi modificada pela Medida Provisória nº 1.124/2022, de órgão da Administração Pública federal, integrante da Presidência da República, para autarquia de natureza especial. Tal transformação já era prevista nas disposições transitórias da Lei 13.853 (art. 55-A, caput e §§ 1º e 2º), desde que fosse realizada num prazo máximo de 2 anos.

Essa mudança pode significar que a ANPD possuirá maior independência quanto às suas atividades fiscalizatórias e sancionatórias, tendo em vista a aplicação do mesmo marco regulatório das agências reguladoras federais. Isso faz sentido, tendo em vista que a Autoridade possui como características a autonomia patrimonial e decisória, visto que se trata de órgão eminentemente técnico, de forma a conter a interferência política nos seus trabalhos. Tal conversão ainda será avaliada pelo Congresso, seguindo as disposições do art. 62 da Constituição Federal. A MP teve sua vigência prorrogada em 60 dias, pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, em 18/08/2022.

---

<sup>1</sup> Palestra da Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Nairane Rabelo, no Painel #04 – Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais do II Simpósio Virtual de Relacionamento e Transparência em Propriedade Intelectual, de realização da Governança de Dados, Propriedade Industrial, Desenvolvimento e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), realizada em 01/06/2022.

Possui, dentre suas competências: a elaboração de medidas infralegais, detalhando aspectos técnicos e de maior complexidade da Lei Geral; a fiscalização do cumprimento da Lei e a aplicação de sanções administrativas àqueles que realizarem o tratamento em desconformidade com as suas diretrizes; a definição de padrões e parâmetros mínimos, a serem adotados mediante medidas técnicas e administrativas pelos agentes de tratamento para prevenir incidentes de segurança; a deliberação sobre a exegese da lei e o suprimento de lacunas acerca da sua própria competência; a solicitação do fornecimento de relatórios de impacto dos controladores e; quanto aos incidentes de segurança, ser comunicada pelo agente de tratamento acerca de eventual ocorrência. (Doneda, Mendes, 2018) (Blum; Maldonado, 2019)

Na atualidade, o órgão encontra-se no início da sua estruturação, sendo que já foram publicados até então os primeiros materiais orientativos, tais como o Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público e o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, que auxiliam diretamente na fiscalização. No que tange à aplicação de sanções, é utilizada a abordagem responsiva, mediante a qual o regulado contribui no processo para se adequar às diretrizes da Lei durante o processo de responsabilização, podendo causar a redução da multa administrativa (informação verbal)<sup>2</sup>.

### 2.2.2 Controlador, Operador e Encarregado

Os agentes de tratamento, definidos nos termos do art. 5º, VI, VII e IX, com parte das suas responsabilidades elencadas nos arts. 37 a 40 da Lei Geral, são o controlador e o operador. A diferença entre eles advém da função que cada um desempenha, ficando o primeiro com a parte decisória, que abrange as finalidades do tratamento, os dados coletados, eventual compartilhamento, as medidas de segurança adotadas, dentre outros. (Blum; Maldonado, 2019)

---

<sup>2</sup> Palestra da Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Nairane Rabelo, no Painel #04 – Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais do II Simpósio Virtual de Relacionamento e Transparência em Propriedade Intelectual, de realização da Governança de Dados, Propriedade Industrial, Desenvolvimento e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Já o operador efetivamente desempenha a atividade, realizando o tratamento em nome do controlador, seguindo suas orientações. Entretanto, há de se apontar que, em certas situações, a mesma pessoa jurídica pode desempenhar os dois papéis, haja vista o caráter multidisciplinar da empresa e/ou entidade. (Blum; Maldonado, 2019)

Sobre o tema, o Guia Orientativo para a Definição dos Agentes de Tratamento e do Encarregado, que regulamenta e estabelece diretrizes não vinculantes acerca da matéria, conceitua (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021):

O controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais. (...) o elemento distintivo é o poder de decisão, admitindo-se que o controlador forneça instruções para que um terceiro (“operador”) realize o tratamento em seu nome.

O operador só poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador. Isso demonstra a principal diferença entre o controlador e operador, qual seja, o poder de decisão: o operador só pode agir no limite das finalidades determinadas pelo controlador.

As atribuições do controlador perpassam todo o ciclo do tratamento, abrangendo desde o desenvolvimento da estrutura que permita a realização do tratamento em conformidade com a Lei, até a eventual responsabilização por seu descumprimento, quais sejam: desenvolver o ciclo de tratamento de acordo com as disposições da LGPD; adequar os fluxos de tratamento com alguma das bases legais previstas; verificar a conformidade do tratamento com a concretização dos direitos dos titulares; registrar as operações de tratamento; instruir os operadores com a forma de realização da atividade; indicar o encarregado; desenvolver e aplicar medidas técnicas e boas práticas, para prevenir a ocorrência de acessos não autorizados aos dados; preparar relatórios de impacto à proteção de dados; informar a ANPD caso ocorra incidente de segurança capaz de causar violação aos direitos dos titulares; transmitir as informações que a Autoridade Nacional solicitar e; indenizar na esfera cível ou pagar multa no âmbito administrativo por violação às diretrizes da Lei Geral. (Blum; Maldonado, 2019)

Por estar subordinado às determinações do controlador, o operador possui menos incumbências, todavia também possui, nos mesmos termos do controlador,

os deveres de informação junto a ANPD; de registro das atividades desempenhadas; do auxílio na elaboração de medidas técnicas e de boas práticas, desde que não essenciais, cuja eficiência deve ser demonstrada e; de responsabilização, inclusive solidária, nas hipóteses detalhadas no capítulo seguinte. (Blum; Maldonado, 2019) (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021)

Fora da caracterização como agente de tratamento, mas também imprescindível para a realização do tratamento seguindo as diretrizes da LGPD está o encarregado, pessoa física ou jurídica, que atua como canal de comunicação entre os interessados na realização da atividade, quais sejam o controlador, os titulares e a ANPD. Nesse sentido, executa a função do *Data Protection Officer* (DPO), intermediando a troca de informações e contribuindo em outras atribuições estipuladas pelo controlador. (Blum; Maldonado, 2019) (Dossa; Tabarelli, 2021)

Dessa forma, fica ele com as atribuições de: realizar a comunicação com a ANPD e instituir as determinações por ela estabelecidas; elucidar questionamentos e acolher as reivindicações dos titulares e; manter contato com a cúpula gestora da entidade que realiza o tratamento; orientar o controlador sobre as boas práticas definidas por atos normativos infralegais, a serem elaborados pela ANPD e; instruir os colaboradores responsáveis pelo tratamento dos dados acerca das práticas e medidas técnicas adotadas pelo controlador. (Blum; Maldonado, 2019) (Dossa; Tabarelli, 2021) (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021)

### 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LGPD

Estabelecido o cabedal teórico e os conceitos básicos da matéria, pode-se realizar o estudo da responsabilidade civil em si, com previsão legal na Seção III do Capítulo VI da LGPD, denominada “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”.

Seguindo a doutrina especializada, o direito positivo institui uma gama de deveres, considerados originários, dos quais, havendo violação a um deles, com a observância de dano, exsurge obrigação sucessiva/secundária, qual seja de indenizar, em compensação ao dano causado. (Cavaliere Filho, 2012)

Nesse sentido, “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. Ocorre que tal noção deriva do *neminem laedere*, dever geral de não causar prejuízo a outrem, oriundo do direito romano, que enseja o dever de fazer retornar o indivíduo que teve seu direito violado ao *statu quo ante*, a situação da pessoa previamente à lesão ao seu direito. (Cavaliere Filho, 2012)

No contexto específico da LGPD, serão pormenorizados a seguir os aspectos gerais desse regime especial de responsabilidade civil, iniciando com os dispositivos menos controversos, até a discussão específica acerca da natureza jurídica do regime.

#### 3.1 Detalhamento da Estrutura Estabelecida nos arts. 42 a 45

A cláusula geral prevista no art. 42 estabelece a necessidade de indenizar, que advém da violação da legislação de proteção de dados pessoais quando da realização de tratamento de dados. O conceito de legislação é considerado em sentido aberto, ou seja, não abrange apenas a LGPD, mas todas as normas que fizerem parte do microssistema da proteção de dados, quando da execução da atividade. Tais modalidades exigem a constatação de dano, seja ele patrimonial, moral, individual ou coletivo. (Capanema, 2020)

Ainda, o art. 44, em complemento ao art. 42, trata de instituir as hipóteses em que há a obrigação de indenizar quando se verifica o tratamento irregular de dados pessoais, que engloba não apenas a atividade em desconformidade com a lei, mas também a falha em aplicar medidas técnicas e administrativas adequadas para a proteção dos dados (art. 46, caput, LGPD), derivadas do dever geral de segurança, verificado no art. 6º, VII da Lei, e implementadas pela ANPD quando da regulação da matéria. (Blum; Maldonado, 2019)

Tasso (2020), ao abordar o tema, esclarece que:

O sistema prescritivo de proteção de dados também encontra em diversos dispositivos do Capítulo VII “Da Segurança e das boas práticas”, a imposição aos operadores da adoção de normas de segurança da informação e governança de dados baseada em evidências, de modo a dar concretude à sua função bifronte de proteção do titular e prestação de contas pelo operador.

Esse dever de segurança é um conceito aberto, que deve ser preenchido pelo magistrado, ao observar o estado de desenvolvimento tecnológico no momento da ocorrência da suposta violação, considerando o que se pode esperar do agente de tratamento no caso concreto. (Blum; Maldonado, 2019)

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais

I - O modo pelo qual é realizado;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - As técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Primeiramente, há de ser pontuado que a responsabilidade civil nos moldes da LGPD não se aplica a toda e qualquer situação que envolva a violação de direitos quando do tratamento de dados. Isso porque, com fulcro no art. 45, as relações jurídicas consumeristas são regidas pelas diretrizes de norma específica, qual seja o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse dispositivo fez com que alguns autores pontuassem uma característica residual ao regime da LGPD, haja vista a

preferência pelos ditames do CDC nesses casos pontuais. (Capanema, 2020) (Santos; Silva; Padrão, 2021)

Uma hipótese específica de aplicabilidade do regime consumerista percebe-se quando da responsabilização do encarregado. A Lei Geral não prevê especificamente tal situação, todavia isso não significa que no caso concreto ele não possa ser obrigado a indenizar, visto que a estrutura do CDC permite a responsabilidade por fato de serviço (art. 12, CDC), aplicada em conjunto com a hipótese de exclusão donexo causal do controlador por culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 43, III da LGPD. (Dossa; Tabarelli, 2021)

Ainda, há consonância na doutrina acerca da inaplicabilidade das disposições da LGPD para o tratamento feito por entes públicos. Os autores defendem que, mesmo com as definições de operador e controlador do art. 5º, VI e VI abrangendo pessoas naturais e jurídicas de direito público, as normas de responsabilidade civil da Lei Geral aplicar-se-iam única e exclusivamente ao tratamento de dados realizado por pessoas de direito privado. (Tasso, 2020)

Aqui, a falta de um tratamento específico sobre a hipótese envolvendo entes públicos na parte da legislação que aborda o tratamento pelo poder público (Capítulo IV da Lei) ensejaria a utilização do regime geral de responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º da Constituição de 1988, pelo qual, verificada a infração das diretrizes da lei, com violação de direitos no tratamento de dados por ato comissivo, caberia a responsabilidade objetiva (sem a necessidade de comprovação de culpa) do ente público, com base na teoria do risco administrativo, inerente às atividades desempenhadas pelo Estado. (Tasso, 2020)

Em contraponto, o dano causado por ato omissivo causa discordância doutrinária, com uma corrente defendendo a necessidade de indenizar caso fosse verificada a culpa, de acordo com os preceitos de responsabilidade subjetiva; e outra afirmando que, no caso específico da LGPD, a omissão seria própria, em função da inobservância do dever de agir do Estado, de modo que também não seria necessária a verificação da culpa. (Jardim; Savaris, 2020) (Tasso, 2020)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 43 elenca as hipóteses de exclusão de responsabilidade, em rol taxativo. Nesse sentido, o controlador ou operador, mesmo agindo em desconformidade com a lei e causando dano, não é obrigado a reparar quando (i) o tratamento não foi por eles executado; (ii) a atividade foi efetivamente desempenhada, todavia não foi constatada a violação à Lei ou aos seus fundamentos e; (iii) quando o dano foi causado por culpa exclusiva de terceiro ou do titular dos dados. Pode-se constatar que os incisos I e III foram elaborados com base no rol de excludentes previsto do art. 14 § 3º do CDC, Código que foi uma das inspirações da LGPD.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:  
I - Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na caracterização das excludentes, percebe-se o rompimento do nexo causal, de forma que não é possível imputar o dano causado à conduta do agente. No inciso I, não há conduta capaz de ensejar a obrigação de indenizar; no II, a culpabilidade é contornável pela comprovação de inexistência da irregularidade e; no III, o comportamento que causa o dano é realizada pelo próprio titular ou por outrem.

Ainda nesse diapasão, de semelhanças entre o regime de responsabilidade civil da LGPD e do CDC, tendo em vista a assimetria de informações entre os polos da relação, foi incluída a inversão do ônus da prova no art. 42, §2º, desde que cumpridos os requisitos legais. A disparidade é considerada ainda maior no âmbito do tratamento de dados, em paralelo com aquela percebida na relação de consumo, pela dificuldade da produção do material probatório apto a ensejar uma condenação (frequentemente em posse do controlador/operador), além da complexidade inerente dos aspectos técnicos do tratamento de dados. A adoção do instituto constituiria um “sistema de presunção legal do dano sofrido pela vítima lesada”. (Novakoski, 2020)

Todavia, há de se pontuar que a inversão depende da anuência do magistrado que, verificando as especificidades do caso concreto, além da capacidade da parte autora de produzir a prova, levando em consideração os recursos dos quais dispõe (além da eventual hipossuficiência) e a onerosidade no levantamento do material, decidirá acerca da aplicação do dispositivo. (Capanema, 2020)

Finalmente, a LGPD elenca duas situações excepcionais de responsabilidade solidária, no âmbito do art. 42, §1º, I e II, preferindo por individualizar, em regra, as condutas aplicáveis a cada um dos agentes. A primeira diz respeito à atuação ilícita do operador, quando age de forma a desrespeitar o subsistema da proteção de dados, ou nos casos em que contraria as ordens do controlador, violando direitos e causando dano; e a segunda aborda a corriqueira atividade de tratamento envolvendo mais de um controlador, que pode envolver entes públicos e privados em conjunto.

Dessa vez, a Lei Geral, que define hipóteses taxativas de solidariedade, não podendo ser presumida, aproxima-se das disposições do GDPR, e se comporta de maneira diversa às diretrizes do CDC, que estabelece, dentre outros dispositivos, uma cláusula geral de solidariedade no art. 7º, parágrafo único. (Scaletsky; Vaz, 2021)

É necessário assinalar que, havendo responsabilização solidária, aquele que ressarcir o titular possui direito de regresso contra os demais responsáveis solidários, com base no art. 42, § 4º.

Denota-se que determinados aspectos da lei continuam sem o detalhamento devido, de modo que é imprescindível a participação doutrinária e jurisprudencial para o preenchimento do sentido de alguns institutos. Tal é o caso do método e dos fundamentos utilizados para estabelecer o *quantum* indenizatório devido no caso concreto. Para isso, Capanema (2020) e a Câmara dos Deputados, mediante o Requerimento 20/2022, buscam definir os parâmetros a serem observados:

A extensão de um dano relativo à proteção de dados poderá levar em

consideração os seguintes critérios:

- a) a quantidade de dados pessoais afetados;
- b) a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis, por exemplo, determinará uma indenização maior, especialmente se se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos;
- c) a reincidência da conduta;
- d) a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- e) a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do incidente;
- f) a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros.

### 3.2 Das Posições Doutrinárias Divergentes

Delimitados os aspectos gerais do regime de responsabilidade civil na LGPD, é possível constatar que o legislador não esclareceu a natureza jurídica do sistema – se subjetiva ou objetiva. Tal elucidação é imprescindível, visto que define a necessidade ou não da comprovação da conduta culposa do agente de tratamento. Se objetiva, com fundamento no risco da atividade desempenhada, basta a verificação da violação à Lei oriunda da manipulação de dados pessoais causando prejuízo, e o nexo causal entre esses elementos, para que haja o dever de indenizar; se subjetiva, a prova da violação dos direitos pelo titular recebe grau adicional de complexidade, considerando a necessidade de demonstração da falta do dever de cautela do agente.

A falta da devida distinção, lapso que deve ser atribuído ao legislador, causou divergência dentre os principais doutrinadores da área. Diferentes correntes se formaram, as principais defendendo as duas categorias genéricas da responsabilidade civil, e outras com maior grau de singularidade, sustentando que o regime da LGPD seria *sui generis*, com a diferenciação advinda do enfoque nos deveres de prevenção de danos previstos de forma extensa no corpo da Lei.

Logo, a doutrina, identificada a lacuna no corpo do texto da norma, e considerando sua posição como fonte formal do Direito, agiu com o objetivo de solucionar a controvérsia, mediante a avaliação das opções deixadas pelo legislador, de modo a assegurar a correta aplicação da norma.

### 3.2.1 Responsabilidade Subjetiva

Os doutrinadores que se posicionam no sentido de reconhecer o regime da responsabilidade subjetiva como aquele adotado pelo legislador dão enfoque a interpretações de aspectos pontuais da norma, combinando a literalidade dos dispositivos com o aspecto histórico da tramitação da Lei Geral, de efetivamente retirar do corpo da norma os trechos que confirmariam a vertente objetiva, de modo a verificar a necessidade de comprovação da conduta culposa.

Em contraponto aos direitos destacados pelos partidários da corrente oposta, defende-se que a LGPD também valoriza direitos como a livre iniciativa, livre concorrência e desenvolvimento econômico e tecnológico, que também são configurados como direitos constitucionais e devem ser ponderados quando da interpretação da norma como um todo, de modo que seria contraproducente a instituição de barreiras desnecessárias ao tratamento de dados. (Tasso, 2020)

Nesse diapasão, o legislador teria estabelecido na Lei Geral um sistema fundamentado na criação de *standards* de conduta de cumprimento obrigatório pelos agentes de segurança quando da realização do tratamento de dados pessoais, sob pena de responsabilização. Dessa forma, deve-se constatar (i) a inércia dos agentes no sentido de submeter-se a esses deveres de cuidado ou; (ii) o desrespeito a uma das obrigações legais previstas para exsurgir o dever de indenizar, derivado do conceito de culpa normativa, que se origina a partir da violação de dever jurídico. (Guedes; Meireles, 2019)

Desse modo, segundo Santos, Silva e Padrão (2021) “destaca-se (sic) o legislador se preocupou não só com a conduta dos agentes, como também com a adoção de processos, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão, padrões técnicos, etc.”.

Não faria sentido a criação de um sistema que prevê seções dedicadas exclusivamente ao desenvolvimento de medidas de segurança, boas práticas e governança se o agente de tratamento fosse punido independentemente da sua diligência prévia à execução da atividade. Essa conjuntura causaria um desestímulo

aos agentes de tratamento, no que tange à adoção e atualização desses padrões, situação que facilitaria a ocorrência de incidentes de segurança. (Tasso, 2020)

Dessarte, o sistema da LGPD e alguns de seus capítulos direcionariam o intérprete para a realização de “juízo de valor em torno da conduta do agente de tratamento de dados para a sua responsabilização”, afastando a noção de risco inerente e direcionando para a deliberação acerca do elemento culpa. (Bioni; Dias, 2020)

Citam ainda o fato de que, apesar da falta de previsão legal do elemento culposo, também não há sua exclusão evidenciada de plano na Lei. A responsabilidade objetiva não pode ser pressuposta, devendo ser prevista expressa e incontestavelmente no corpo do texto que versa sobre a relação jurídica aplicável, como se percebe no regime geral da responsabilidade civil, especificado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. (Blum; Maldonado, 2019)

Nesse diapasão, apesar do desenvolvimento tecnológico ocasionar a elaboração da teoria do risco e, conseqüentemente, a modalidade objetiva da responsabilidade civil, e permitir sua disseminação em diversas áreas das relações jurídicas, suplantando a noção tradicional que exigia a demonstração da culpa em qualquer hipótese, a regra geral do sistema civilista se mantém com base na responsabilidade subjetiva, não podendo ser reconhecida a aplicabilidade geral da vertente objetiva, “sob pena de banalização do instituto”. (Blum; Maldonado, 2019)

Ainda, a previsão específica da excludente de responsabilidade do inciso II do art. 43 seria outro indício do legislador da adoção da modalidade subjetiva, já que desenvolve situação em que o dever de indenizar é condicionado à violação da legislação da proteção de dados, requisito que seria categorizado como elemento subjetivo, ensejador da necessidade de demonstração de conduta culposa. O inciso citado seria uma excludente característica da vertente subjetiva e, como se pode verificar anteriormente, por exclusão, é o único que não foi inspirado nas hipóteses de excludentes oriundas do CDC. (Guedes; Meireles, 2019)

A literalidade do caput do art. 43, de conotação negativa, também insinuaría o

regime adotado, visto que se trata de particularidade comum do sistema subjetivo, mais precisamente do instituto da culpa presumida. (Scaletsky; Vaz, 2021)

Ademais, contrariaria a lógica a previsão expressa do art. 45, de aplicabilidade do regime de responsabilidade civil objetiva constante do CDC quando verificada relação de consumo, caso o legislador já houvesse adotado a modalidade objetiva para a LGPD. Portanto, ressaltar essa possibilidade aponta que foram escolhidas taxativamente as situações em que não é necessária a comprovação da culpa. (Konder, Lima, 2020)

Sob o prisma histórico, da tramitação dos Projetos de Lei que deram origem à LGPD, o legislador efetivamente suprimiu dos textos das primeiras propostas e substitutivos todos os trechos que mencionavam expressamente a dispensabilidade da comprovação da culpa para a caracterização da responsabilidade civil do agente de tratamento, além de adicionar expressamente o dever de violação à Lei. (Tasso, 2020)

1ª Versão do PLS 330/2013 – Art. 14 e § 1º	Redação do art. 35 PL 5276/2016	Redação Original do art. 42 PL 4060/2012	Redação Final Aprovada – Art. 42
Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais. A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.	O cedente e o cessionário respondem solidária e objetivamente pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipótese.	Todo aquele que, em razão do tratamento de dados, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo	O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Por fim, sob uma concepção de maior teor prático, a adoção do regime

objetivo aumentaria expressivamente a quantidade de demandas ressarcitórias, além de inviabilizar a inovação tecnológica, no tocante ao tratamento de dados. (Morais, 2019)

### 3.2.2 Responsabilidade Objetiva

Já aqueles que reconhecem o regime dos arts. 42-45 como de responsabilidade na categoria objetiva o fazem destacando os aspectos sistemáticos da norma em si, além de sua interação com o ordenamento como um todo, verificando a proximidade do diploma normativo com o CDC e o caráter de risco da realização da atividade do tratamento de dados, tendo em vista a importância dada ao conjunto de direitos salvaguardados na LGPD, muitos deles previstos de forma expressa na Constituição de 1988.

A argumentação desse grupo perpassa, dessa forma, pela possibilidade de violação de direitos fundamentais e personalíssimos dos titulares dos dados pessoais, risco intrínseco à realização do tratamento, que ensejou a elaboração de lei, a qual possui como seus objetivos prioritários a prevenção de danos e contenção de riscos. (Doneda, Mendes, 2018) Assim, a combinação entre os direitos protegidos e os princípios adotados e de obrigatória observância para a execução da atividade estabelecem uma estrutura de elevada carga axiológica que instituiria o grau de risco e a necessidade de proteção irrestrita do titular quando do tratamento. (Mulholland, 2021)

A adoção do regime de responsabilidade objetiva garantiria maior efetividade à concretização dos direitos e princípios previstos na LGPD. Além disso, essas normas orientariam a interpretação da Lei como um todo, e embasariam a delimitação adequada das normas com maior grau de imprecisão, visto que indicariam a “verdadeira intenção do legislador”. (Santos; Silva; Padrão, 2021)

Há de ser pontuada a paulatina modificação da importância da culpa na qualificação da responsabilidade civil no decorrer dos séculos, com o instituto perdendo o caráter preponderante e cedendo espaço a hipóteses de aplicação do regime objetivo. Tal “banalização” permite que parte da doutrina defenda que o

dispositivo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, em conjunto com o caput, também se trata de cláusula geral, de modo que o intérprete e o aplicador da norma possam, no caso concreto, formar jurisprudência no sentido de avaliar o risco da atividade e a aplicabilidade do instituto, mesmo que não haja dispositivo prevendo-o expressamente. (Scaletsky; Vaz, 2021)

Dessarte, e levando em consideração o contexto de desenvolvimento tecnológico acelerado das últimas décadas, a instituição de regimes especiais de ordem objetiva se tornou habitual, independentemente da aplicação, em regra geral, da responsabilidade subjetiva, tendo em vista a incapacidade do instituto de dar alternativas viáveis aos desafios da modernidade. (Scaletsky; Vaz, 2021)

Sobre esse ponto, Schreiber (2020) esclarece:

Gradativamente (...) o objeto de interesse dos estudiosos da responsabilidade civil deslocou-se da culpa para o dano, em virtude justamente da constatação de que novas tecnologias começavam a tornar insuficiente a aplicação de um regime de responsabilidade civil centrado sobre um juízo de reprovabilidade da conduta adotada pelo agente causador do dano.

Nesse contexto, em que os danos vinham como uma espécie de efeito colateral inevitável de inovações bem-vindas, tornava-se necessário desenhar um novo regime de responsabilidade civil, calcado não já na culpa – cuja demonstração tornava-se cada vez mais difícil diante da impessoalidade inerente ao funcionamento das novas tecnologias – mas sim no risco.

O advento da constitucionalização do direito civil também auxiliou nas transformações diretas sobre a responsabilidade civil, “no sentido de eliminar o denominado —custo social da não reparação de danos injustos, que se constitui em um fenômeno erosivo da segurança jurídica e fonte de injustiça”, de modo a garantir efetividade à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição. (Novakosky, 2020)

Assim, a exegese do art. 42 do trecho do caput que diz “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais”, segundo a perspectiva dos defensores da modalidade objetiva da responsabilidade civil, teria sentido diverso da outra corrente doutrinária, ao identificar uma opção do legislador de caracterizar a atividade como de risco potencial, hipótese que seria reforçada em outros artigos no

corpo do texto da Lei Geral. (Novakosky, 2020)

Nesse sentido, a execução do tratamento em conformidade com a LGPD deve ser reduzida ao mínimo possível para atender às finalidades estabelecidas, respeitando a base legal definida para a atividade; e, ao mesmo tempo, conter o risco da ocorrência de incidentes de segurança. A regra, portanto, é a restrição, nos moldes das hipóteses previstas em lei, no âmbito do art. 7º. Dessa forma, Doneda e Mendes (2018) esclarecem:

(...) igualmente o aceno que se faz em diversas oportunidades à necessidade de se levar em conta o risco presente no tratamento de dados, indicam que a Lei procura minimizar as hipóteses de tratamento àquelas que sejam, em um sentido geral, úteis e necessárias, e que mesmo estas possam ser limitadas quando da verificação de risco aos direitos e liberdades do titular de dados.

Dentre os princípios que instituiriam o risco intrínseco ao tratamento, destaca-se o previsto no art. 6º, X da Lei, qual seja a “responsabilização e prestação de contas”, que introduz uma obrigação aos agentes de tratamento de manter padrões de segurança para assegurar a consonância da atividade com as diretrizes da norma, além de um grau de transparência ao titular e à ANPD quanto às medidas adotadas. Tal princípio, e os instrumentos utilizados para sua concretização, como é o caso do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (art. 5º, XVII), seriam instâncias de reconhecimento *ex ante* dos riscos envolvidos na realização da atividade. (Mulholland, 2021)

No tocante ao art. 44, apesar de categorizar uma nova hipótese de violação diversa e complementar ao art. 42, qual seja advinda do “tratamento irregular de dados” detalhada acima, sustentam-se duas hipóteses: (i) que a aplicabilidade desse artigo se daria em situações de incidentes de segurança, quando, por uma falha no emprego das medidas devidas, ocorre vazamento de dados pessoais causando dano ao titular. Tais incidentes também seriam associados ao risco intrínseco ao tratamento, de maneira a se amoldar à natureza objetiva da responsabilidade civil ou; (ii) o referido artigo retrata uma “versão adaptada da noção de defeito de serviço” oriunda do CDC, código que adotou o regime objetivo, e contextualizada para a matéria da proteção de dados. (Mulholland, 2021) (Schreiber, 2020)

Afirma-se que, na hipótese da adoção de regime diverso (subjetivo), a estrutura criada no âmbito da LGPD tornar-se-ia vazia de sentido, visto que preservaria um contexto de constante violação a direito fundamental observado antes da promulgação da Lei, de modo a não conferir efetividade aos dispositivos e princípios nela previstos. (Novakosky, 2020)

No que tange à previsão expressa de hipóteses excludentes, além da já mencionada proximidade com as disposições do CDC, adeptos da teoria da responsabilidade objetiva argumentam que, caso fosse adotado o regime subjetivo “bastaria a ausência de culpa para que não se configurasse a responsabilidade”, de modo que não haveria necessidade de constar no corpo do texto da norma situações específicas de rompimento do nexo causal. (Scaletsky; Vaz, 2021 *apud* Lima; Moraes; Peroli, 2020)

Ademais, é patente a influência do código consumerista (que adota a modalidade de responsabilidade objetiva) na elaboração da norma, não apenas na estrutura e pela adoção de institutos com grande teor de semelhança, mas também na natureza da hipossuficiência da relação jurídica, aqui observada com relação aos agentes de tratamento, e que se dão tanto com relação ao conhecimento técnico da matéria, quanto pelo aspecto econômico. (Konder, Lima, 2020)

A proximidade entre os diplomas normativos também afastaria a alegação de que os *standards* de conduta instituídos pelo legislador seriam suficientes para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Isso porque o próprio CDC também estabelece tais deveres e, mesmo assim, adotou o regime de responsabilidade objetiva, de modo que essas noções não necessariamente se conectariam nos subsistemas de normas. (Santos; Silva; Padrão, 2021)

Finalmente, o argumento da restrição ao desenvolvimento tecnológico apresentado anteriormente não se sustentaria, visto que (i) o desenvolvimento das hipóteses de responsabilidade objetiva em nada dificultaram a evolução tecnológica, visto que os “custos dos modelos de responsabilização objetivos, em especial nas relações de consumo, foram incorporados pelo mercado sem prejuízo do

ressarcimento das vítimas de danos injustos” e; (ii) o interesse público, de defesa de direitos fundamentais, suplanta os interesses privados dos agentes de tratamento. (Moraes, 2019 *apud* Rodotá, 2008)

No caso concreto, verificando os efeitos da promulgação do Código Civil de 2002 e do CDC, que instituíram regimes de responsabilidade objetiva, o que se percebeu foi a maior proteção aos direitos da vítima da lesão e a segurança na obtenção da reparação. (Novakosky, 2020)

### 3.2.3 Responsabilidade Ativa ou Proativa

De entendimento diametralmente oposto está a posição minoritária da doutrina, que defende o regime da LGPD como sendo diferenciado, a partir da perspectiva da teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil. Sob este ângulo, a intenção fundamental da Lei é garantir, ademais de meramente cumprir com as obrigações legais, a prevenção de danos, a partir do gerenciamento de riscos, mediante o fomento ao emprego de condutas eficazes que protejam os dados pessoais, relegando a responsabilização a situações excepcionais, com fulcro no princípio de responsabilização e prestação de contas previsto no art. 6º, X da Lei Geral. (Moraes, 2019)

Desse modo, seria dado maior protagonismo aos agentes de tratamento, de agir proativamente no sentido de constatar as brechas passíveis de serem exploradas nos bancos de dados dos quais dispõem, adotando as providências necessárias e efetivas para mitigar possíveis danos. (Moraes, 2019)

## 3.3 Natureza Jurídica Aplicável ao regime da LGPD

Destrinchados os principais argumentos das correntes doutrinárias de maior relevo, segue-se à caracterização do regime aplicável a espécie.

Primeiramente, há de ser feita uma crítica à omissão legislativa em definir de forma a não restar dúvidas o sistema de responsabilidade civil escolhido para a

matéria. Apesar de ser bem-vinda a existência de lacunas em locais específicos da lei, para oportunizar a regulação de aspectos de maior grau técnico em momento subsequente, reduzindo quando possível a carga normativa do ordenamento, não é o que se percebe nesse caso, visto que se trata de instituto imprescindível para a concretização dos direitos do titular dos dados pessoais em face de violação.

Essa lacuna impacta diretamente na segurança jurídica esperada para uma lei que versa sobre assunto que tem como uma de suas principais características a complexidade. Além disso, o elevado grau de imprecisão técnica gerou o debate de ideias apresentado *supra* que, com efeito, poderia ocasionar a produção de decisões contraditórias no âmbito jurisprudencial quando do início da produção de efeitos da Lei Geral.

Sobre essa questão, Schreiber (2020) é direto:

Somente um regime suficientemente preciso de responsabilidade civil será capaz de assegurar tutela efetiva à proteção de dados pessoais. (...) a LGPD não foi extremamente feliz no desenho das normas atinentes à responsabilidade civil. Há falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete, em busca de um regime de responsabilidade civil que se afigure, a um só tempo, coerente e eficaz. Em matéria de perfil marcadamente técnico e de elevada relevância social, esperava-se do legislador que estabelecesse regras claras, proporcionando maior segurança tanto para as vítimas quanto para os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais.

Assim, valendo da função de intérprete e operador do direito, utilizando dos métodos hermenêuticos mais empregados na interpretação da lei, e respeitando os profícuos posicionamentos contrários, pode-se afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados, mesmo que indiretamente, adotou a modalidade objetiva da responsabilidade civil.

Iniciando pela perspectiva da interpretação sistemática, entendendo que não se pode analisar uma lei no vácuo, sem observar suas interações no âmbito do ordenamento, além das influências para sua elaboração, é perceptível que, internamente, o CDC foi o código do qual os legisladores mais se inspiraram quando da produção da LGPD. Não apenas na reprodução pontual de institutos, mas também na construção de um sistema de direitos fundamentais que representam a

essência da norma, perpassando pela semelhança na disparidade entre os polos da relação jurídica nos aspectos técnico e econômico, verifica-se uma intenção em aproximar os referidos subsistemas, embora tratem de temas diferentes entre si.

Sob o ângulo histórico, apesar da gradual eliminação dos trechos que davam maior clareza à escolha pela responsabilidade objetiva, verificada tanto no PL que se transformou na Lei Geral (4060/2012), quanto nos projetos que versavam sobre a matéria e auxiliaram nas discussões anteriores à promulgação do projeto, há de ser pontuado que o Parecer final sobre o PL, de lavra do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que foi aprovado pela Câmara e cujo texto foi apresentado à sanção presidencial sem emendas, exprime de forma nítida o regime adotado pela Lei. Senão vejamos (Brasil, 2018):

A atividade de tratamento de dados pessoais constitui atividade de risco, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva ao agente de tratamento, ou seja, aquela segundo a qual não há necessidade de perquirir a existência de culpa para obrigar o causador do dano a repará-lo. Esta já é a regra geral do direito brasileiro para toda e qualquer atividade de risco, conforme previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como também constitui a base da responsabilização dos fornecedores nas relações de consumo.

Desse trecho podem ser extraídas duas conclusões: (i) que a vontade do legislador, ao aprovar o parecer, foi de estabelecer o regime objetivo, e; (ii) que há uma confluência entre a estrutura da responsabilidade civil observada na LGPD e a do CDC, diploma legal que inspirou diretamente a criação da Lei Geral, e que também adotou esse modelo.

Nesse sentido, não apenas a manifestação expressa daquele que instituiu a norma, mas também os indícios pontuados no decorrer da norma contribuem para a verificação de que a lei foi elaborada com o objetivo de privilegiar os interesses do titular, de maneira a dar concretude ao arcabouço de direitos e princípios que fundamentam a norma, tutelando-os de forma efetiva frente às complexidades inerentes ao objeto da lei.

De fato, observa-se que a LGPD incorpora intensa carga axiológica, que abrange os direitos fundamentais expressamente previstos, e institui princípios que

limitam profundamente o exercício do tratamento de dados, restringindo-o às bases legais previstas, desde que adotadas medidas de segurança eficazes para conter eventuais riscos, com o intuito de conferir efetividade à proteção de dados, manifestação direta da proteção integral garantida ao indivíduo.

Schreiber (2020) ilustra esse entendimento:

O inegável propósito do legislador foi garantir que o aludido tratamento aconteça de um modo que respeite os direitos fundamentais do titular dos dados pessoais. Não há dúvida de que, sob perspectiva teleológica (*telos* = fim), o propósito da LGPD foi conferir ampla proteção à autodeterminação informacional, revestindo de segurança e previsibilidade o tratamento conferido aos dados pessoais na realidade brasileira.

Como se não bastasse, a relevância dada ao tema é reiterada no fato de que o direito à proteção de dados pessoais foi elevado ao patamar de direito constitucional, cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro, pela aprovação da Emenda Constitucional nº 115 em 10/02/2022, instituindo no corpo da Constituição de 1988 o art. 5º, LXXIX, cujo conteúdo consolida no texto da Lei Maior o fato de que manipular e tratar esses dados configura atividade de risco, mediante a qual aplica-se regime de responsabilidade civil diferenciado, onde não é obrigatória a comprovação de culpa.

Dessarte, não obstante a imprecisão da literalidade dos dispositivos que compõem o sistema de responsabilidade civil da LGPD, a análise sistemática, histórica e teleológica fornece os subsídios necessários, que permitem a conclusão acerca da definição do regime objetivo para aplicação nas relações jurídicas que concernem ao tratamento de dados pessoais.

#### 4. ESTUDOS DE CASO – A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Foi realizada pesquisa jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), em busca de julgamento paradigmático que definisse concretamente o regime de responsabilidade civil aplicável à LGPD. Todavia, tendo em vista que a Lei Geral iniciou a sua produção de efeitos de forma completa em agosto de 2020, até então nenhum caso envolvendo possível indenização por violação no tratamento de dados foi julgado nessas instâncias.

Na verdade, dois casos recentemente foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravos em Recurso Especial, pendentes de julgamento. Entretanto, a discussão levantada nos Agravos não implica no reconhecimento do regime de responsabilidade civil, de modo que a definição concreta não necessariamente ocorrerá nesses processos.

A título de informação, o acórdão que mais se aproxima da temática abordada no Superior Tribunal de Justiça foi proferido no Recurso Especial nº 1.758.799/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, cujo julgamento data de 2019, antes da plena produção de efeitos da LGPD, que tratava sobre a caracterização de dano moral oriundo da comercialização e o uso indevido de dados pessoais armazenados em banco de dados de empresa. Nesse caso, destaca-se, por aplicação do CDC e da Lei 12.414/2011, o reconhecimento do direito do titular de acesso aos dados; ao conhecimento acerca das atividades realizadas com esses dados e; a retificação de informações inexatas, sob pena de indenização *in re ipsa*, causada por violação aos direitos da personalidade. Segue excerto com a parte relevante da ementa:

5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para

este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais.

9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado, está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.

10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

11. Hipótese em que se configura o dano moral *in re ipsa*.

Não obstante, também foram desenvolvidas pesquisas nos Tribunais de Justiça dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, levando em consideração a competência da justiça estadual para julgar apelações de casos que versem sobre a matéria, buscando padrões interpretativos acerca do regime aplicável.

Dos referidos Tribunais, também pode-se destacar a escassez de casos que abordam diretamente a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, à exceção do Tribunal de São Paulo, que possui jurisprudência com maior grau de robustez, em função de incidente de segurança envolvendo o vazamento de dados da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A./Enel Distribuição São Paulo S/A, subsidiárias da Enel (multinacional do ramo de distribuição de eletricidade e gás), em novembro de 2020, no município de Osasco.

No ocorrido, houve o vazamento de dados pessoais de titulares, que abrangiam: nome, CPF, RG, gênero, data de nascimento, dados de consumo, telefone, endereço, e-mail, agência bancária, conta corrente, carga instalada e histórico de consumo. A empresa prontamente comunicou tanto os clientes quanto a ANPD, mesmo considerando que o fato não causaria muitos riscos aos direitos fundamentais dos titulares dos dados. Tal fato não impediu que fossem ajuizadas

ações exigindo a reparação por danos morais, oriundos da falha na prestação de serviços por parte da empresa.

Nos Tribunais mencionados, foram identificadas duas interpretações divergentes acerca do regime aplicável à responsabilidade civil. A corrente majoritária, e que encontra harmonia em julgamentos nos Tribunais do Rio de Janeiro, Paraná e em alguns julgados de São Paulo, apesar de tratar de relações de consumo, que ensejam a aplicação direta da responsabilidade objetiva em função do CDC, reconhecem a falta da necessidade de comprovação da culpa também no âmbito da LGPD; já a corrente minoritária, encampada pelas decisões da lavra do Exmo. Desembargador Alfredo Attié, defende o regime ativo ou proativo da responsabilidade civil na Lei Geral, adotando a posição doutrinária defendida apenas por Maria Celina Bodin de Moraes.

Em função da divergência, serão apresentados a seguir casos que defendem as duas teorias supracitadas.

Parâmetros de pesquisa: “Lei 13.709/2018”; “LGPD”; “Responsabilidade civil LGPD”; “Responsabilidade civil subjetiva LGPD”; “Responsabilidade civil objetiva LGPD”; “dano moral LGPD”; “Lei geral de proteção de dados”; “Lei geral de proteção de dados responsabilidade civil”; “art. 42 LGPD”; “art. 42 Lei geral de proteção de dados”; “art. 42 Lei 13.709/2018”.

#### **4.1 Jurisprudência majoritária – Responsabilidade Objetiva**

Primeiramente, representando o posicionamento majoritário, encontra-se a Apelação nº 1005347-71.2020.8.26.0268, ação de obrigação de fazer combinada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Alessandra Tonelli Villapiano Garcia em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (ENEL), endereçada em 1º grau para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra, cuja relatora para o acórdão no âmbito da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça foi a Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, decisão que foi ementada da seguinte forma:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - Contrato de prestação de serviços - Energia elétrica - Pretensão fundada em vazamento de dados pessoais da autora, em razão de "invasão" no sistema da concessionária - Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42 da Lei n. 13.709/2018) - Situação retratada nos autos, todavia, que não basta para configurar dano de natureza imaterial - Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos - Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos pela autora - Indenização indevida - Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 34ª Câmara de Direito Privado Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

Em sede de primeira instância, foram apresentados os fatos narrados anteriormente, acerca do vazamento de dados da subsidiária da ENEL em São Paulo, que foram informados tanto pela ré, por comunicado, quanto pelo Instituto de Proteção de Dados Pessoais (IPRODAPE). O incidente de segurança teria causado o recebimento de ligações, mensagens e e-mails indesejados, com propagandas e oferecimento de serviços, situação que teria causado sofrimento a autora, em função da violação dos seus direitos.

Nesse contexto, verificada a relação de consumo entre a empresa e a titular dos dados, caracterizar-se-ia o descumprimento do dever de segurança pela ré, pela falha na implementação de regras de boas práticas e de governança, medidas técnicas e administrativas com o objetivo de prevenir o vazamento de dados, com previsão nos arts. 6º, VII e VII e 50 da Lei Geral. Assim, mediante o dano causado, caberia a responsabilização da empresa a título de danos morais, que seriam presumidos (*in re ipsa*) em caso de tratamento irregular de dados, de acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Recurso Especial nº 1.758.799/MG, apresentada anteriormente. Há de se pontuar que a peça inicial não tratou do regime aplicável à responsabilidade civil na LGPD.

A autora solicitou, quanto às disposições da Lei Geral: (i) a apresentação de cópia dos dados relacionados ao titular constantes dos bancos de dados; (ii) informação acerca dos dados compartilhados, sua origem e eventuais registros; (iii) a finalidade e critérios utilizados para o tratamento; (iv) o recolhimento dos dados compartilhados, sob pena de multa diária; (v) a notificação da ANPD, para informar acerca da violação à Lei Geral e; (vi) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, foi solicitada a concessão da gratuidade de justiça, e a tramitação do processo em segredo de justiça.

Na contestação, a empresa ré alerta para a possibilidade de transformação das demandas oriundas da violação da LGPD quando do tratamento de dados em uma “indústria do dano moral”, haja vista o ajuizamento de processos idênticos em função do incidente de segurança, com a mesma causa de pedir, sem a devida demonstração do dano por elementos de prova.

Registram ainda que os dados vazados não são sensíveis, tratando-se de informações ordinariamente concedidas aos prestadores de serviço. Defendem, por fim, que a empresa foi diligente com as diretrizes técnicas e administrativas efetivas para a proteção das informações contidas em seu banco de dados, de modo a cumprir com o dever de segurança na esfera cibernética.

Tratando especificamente sobre a responsabilidade civil no âmbito da LGPD, defendem que a disposição do art. 42 teria adotado o regime subjetivo, tendo em vista (i) que, caso adotasse a mesma regulação do art. 14 do CDC, não haveria motivo para o desenvolvimento de regime específico de responsabilidade para a LGPD, visto que os incidentes poderiam ser considerados mera falha de serviço; (ii) o princípio da especialidade, pelo qual a LGPD teria seus institutos próprios, que prevalecem sobre as disposições do CDC e; (iii) os efeitos negativos a concorrência e a livre iniciativa. Seria, portanto, inaplicável a tese do cabimento do dano presumido (*in re ipsa*).

Apenas quando da apresentação da Réplica, a autora, após reiterar seus argumentos apresentados anteriormente e impugnar as alegações e documentos juntados pela empresa ré, defende o regime de responsabilidade civil objetiva aplicável ao caso, previsto no CDC e na LGPD, estabelecendo relação entre o ato ilícito e a violação de direitos fundamentais.

A magistrada de 1º grau definiu pela improcedência dos pedidos autorais. Apesar de reconhecer o vazamento dos dados pessoais, entendeu ser essencial a comprovação do dano moral capaz de ensejar a indenização (de modo que não há a presunção), fato que não ocorreu no caso concreto, visto que não foi demonstrado o nexo causal entre os contatos telefônicos e virtuais recebidos e o vazamento dos

dados. Ademais, afirmou que, dentre os dados vazados, a maioria se relacionava com a qualificação do consumidor, dados pessoais que não são sensíveis, alguns deles pouco relevantes para terceiros, e “costumeiramente fornecidos por todos”; apesar de ressaltar que a divulgação indevida de dados pessoais viola o direito à privacidade.

Por fim, quanto ao regime aplicável à espécie, a juíza entendeu pela responsabilidade civil objetiva, porém com base exclusivamente no artigo 22 do CDC, sem mencionar o dispositivo da LGPD. A Lei Geral, nesse sentido, foi citada unicamente para enfatizar a necessidade de demonstração do dano, ao afastar a tese do dano presumido.

Divergindo da referida decisão, a autora interpôs recurso de apelação, insistindo na argumentação apresentada na inicial e na réplica, e acrescentando a convergência entre os microssistemas do CDC e da LGPD, tendo em vista tanto o fato de a defesa do consumidor constar como fundamento da Lei Geral, quanto a existência de contato entre as normas de responsabilidade civil dos dois diplomas normativos.

Em sede de contrarrazões, a empresa ré adiciona mais argumentos que comprovariam a adoção do regime de responsabilidade subjetiva no dispositivo do art. 42 da LGPD. Aborda a falta de menção expressa da adoção do instituto, obrigatório em função do princípio da excepcionalidade da responsabilidade objetiva; o enfoque da Lei no dever de adoção de medidas preventivas quando da realização do tratamento e; a inaplicabilidade da teoria do risco da atividade, visto que o dano não advém da atividade principal desenvolvida pela empresa, qual seja o fornecimento de energia elétrica.

Julgando o recurso, a Relatora manteve os termos da sentença de 1º grau, levando em consideração a falta de demonstração do dano oriundo do acesso indevido aos dados e as medidas de segurança adotadas pela ré, conduta em conformidade com a LGPD e capaz de mitigar os riscos relacionados com possíveis incidentes de segurança. Além disso, considerou que a Lei Geral foi desenvolvida

para proteger os direitos fundamentais com ela relacionados, não podendo ser utilizada para fomentar a propositura de ações em massa com o mesmo conteúdo.

Todavia, apesar de não conceder o pleito autoral, de indenização por dano moral, foi reconhecida pela Desembargadora relatora a adoção do regime de responsabilidade civil objetiva pela LGPD, nos mesmos termos do art. 14 do CDC, no seguinte trecho:

Pois bem, não se desconhece da responsabilidade objetiva da ré por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência de acesso indevido de dados, nos termos dos arts. 14 do CDC, como também do art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados.

O caso transitou em julgado em 29/04/2022. Assim, a sentença seguiu a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Justiça, como pode-se observar das seguintes ementas, extraídas de julgamentos de apelações no âmbito dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Paraná:

Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Vazamento de dados pessoais do autor decorrente de invasão do sistema da concessionária. Falha na prestação de serviços evidenciada. Art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Dados vazados que não estão abrangidos no conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Ausente prova segura acerca da utilização dos dados vazados e efetivo dano. Dano hipotético não enseja indenização. Recurso desprovido, com observação. A prestadora de serviços tem o dever de zelar pela total segurança do seu sistema, evitando acesso e fraude por terceiros, na medida em que deve assumir os riscos de sua atividade empresarial. A responsabilidade, no caso, é objetiva relativamente à prestadora de serviços pelos danos causados aos consumidores em caso de acesso indevido de dados. Todavia, a prova coligida não permite a conclusão de que a requerida deve ressarcir o apelante devido aos fatos apontados na exordial, sendo certo que não há demonstração de que a invasão do sistema da concessionária com vazamento de dados tenha causado danos de ordem extrapatrimonial (Apelação nº 1024016-52.2020.8.26.0405, TJ-SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator: Kioitsi Chicuta, julgamento em 21/10/2021)

Ação de indenização por dano moral. Apropriação por terceiros de dados pessoais do consumidor, extraídos dos cadastros de concessionária de energia elétrica. Ocorrência versada nas Leis nos 12.414/2011, 12.965/2014 e 13.709/2018. Responsabilidade dos controladores e operadores que é objetiva, mas dela se eximem se não houve violação à legislação de proteção de dados ou o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Artigo 43 da LGPD. Caso em que inexistia base para se reconhecer que a empresa deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados. Ação improcedente. Recurso não

provido. (Apelação nº 1025180-52.2020.8.26.0405, TJ-SP, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator: Arantes Theodoro, julgamento em 26/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDORA VÍTIMA DO GOLPE DO MOTOBOY. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Responsabilidade objetiva fundada na teoria do empreendimento. Responsabilidade das instituições financeiras pela proteção dos dados pessoais de seus correntistas. Lei 13.709/2018. Falha na prestação do serviço dos réus que tem como dever inerente à sua atividade a guarda e segurança dos dados dos clientes. Instituição financeira deveria verificar que a compras fugiam do padrão do consumidor e adotar postura no sentido de evitar a ocorrência da fraude. Dano moral configurado. Valor arbitrado de R\$8.000,00 que não deve ser reduzido. Recursos conhecidos e improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Apelação nº 0095989-30.2020.8.19.0001, TJ-RJ, 12ª Câmara Cível, Relator: Cherubin Schwartz, julgamento em 04/03/2022)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. TENTATIVA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DADOS FORAM REPASSADOS PELO CREDOR. VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NÃO COLHIMENTO. TERCEIRO QUE OBTÉM OS DADOS PESSOAIS E CONTRATUAIS E DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0001894-56.2021.8.16.0033, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Relatora: Maria das Graças Souza Gomes, julgamento em 10/06/2022)

#### **4.2 Jurisprudência minoritária – Responsabilidade Ativa ou Proativa**

Contrariando esse entendimento, foram proferidos dois acórdãos, oriundos das apelações de nº 1008308-35.2020.8.26.0704 e 1000331-24.2021.8.26.0003, cujos votos condutores foram elaborados pelo Desembargador Alfredo Attié, no âmbito da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tais decisões tratam sobre o mesmo incidente de segurança apresentado anteriormente, do vazamento de dados pessoais de clientes da subsidiária da Enel, e possuem o conteúdo rigorosamente idêntico entre si, reconhecendo o regime de responsabilidade civil em caso de violação da LGPD como ativo ou proativo, seguindo a doutrina minoritária apresentada no capítulo anterior através da seguinte ementa:

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor. Vazamento de pessoais não sensíveis do autor (nome completo, números de RG e CPF, endereço de e-mail e telefone), sob responsabilidade da ré. LGPD. Responsabilidade civil ativa ou proativa. Doutrina. Código de Defesa

do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações. Pedidos julgados parcialmente procedentes, todavia, com o reconhecimento da ocorrência de vazamento dos dados pessoais não sensíveis do autor e condenando-se a ré na apresentação de informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. Determinação para envio de cópia dos autos à Autoridade Nacional de Proteção de Danos (art. 55-A da LGPD). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em primeiro grau, a ação foi ajuizada por Alexandre Cardoso, em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., e distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro Regional XV (Butantã) da Comarca da Capital. Por se tratarem de ações idênticas quanto aos fatos, causa de pedir e pedido, ajuizadas em massa no âmbito da justiça estadual de São Paulo, o conteúdo da inicial, da contestação e da réplica são exatamente iguais àqueles apresentados na ação anterior, modificada apenas a qualificação da parte autora. Tal fato se observa mesmo no que tange à discordância entre a responsabilidade civil aplicável a LGPD, com a ré mantendo a defesa da responsabilidade subjetiva, e a autora pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva.

A rigor, mesmo a sentença, apesar da elaboração por magistrado de outro município, apresenta os mesmos fundamentos, citações idênticas e trechos extremamente semelhantes com a decisão anterior, fato que ensejou a interposição de recurso e a juntada de contrarrazões também de igual conteúdo.

A diferença, portanto, se encontra no acórdão, pelo qual o recurso foi parcialmente provido, unicamente para determinar (i) que a empresa ré forneça, sob pena de multa diária, a cópia dos dados relativos ao autor constantes dos seus bancos de dados, além de declaração completa contendo sua origem, a inexistência de registro, os procedimentos e a finalidade que embasou o tratamento e; (ii) a remessa de cópia dos autos à ANPD.

Mesmo assim, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, visto que, no entender do relator, não restou comprovada a violação aos direitos fundamentais do autor. Nesse sentido, as informações vazadas seriam essencialmente públicas ou de fácil acesso, sem afetar diretamente as expressões da dignidade humana. Eventual incômodo sofrido pelas comunicações recebidas, no caso, não deveria ser imputado à empresa ré.

O desembargador ainda diferenciou o vazamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, sustentando que eventual incidente de segurança envolvendo dados sensíveis ensejaria o dano moral presumido (*in re ipsa*), fato que não seria observado em ocorrências que atingissem exclusivamente dados pessoais.

Quanto ao regime de responsabilidade civil adotado na Lei Geral, o relator utilizou de argumento doutrinário para distinguir dois regimes aplicáveis a duas situações diferentes envolvendo a aplicação da LGPD. Primeiramente entendeu que a previsão da Lei Geral é de responsabilidade civil ativa ou proativa, mediante a qual os agentes de tratamento, além de atuar em conformidade com as diretrizes legais, devem empregar medidas no sentido de dar efetividade à proteção de dados pessoais. Trata-se, portanto, de dever adicional ao mero cumprimento legal. Sobre a matéria, destaca-se o seguinte excerto:

A respeito do regime de responsabilidade civil previsto na LGPD, conforme a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz (...) não se trata mais, como antigamente, de aplicação das regras da responsabilidade subjetiva ou objetiva, mas sim do que a doutrina vem definindo como responsabilidade ativa ou proativa, hipótese em que, às empresas não é suficiente o cumprimento dos artigos da lei, mas será necessária a demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas:

Sob outra perspectiva, apenas quando a relação fosse caracterizada como de consumo, por intermédio da aplicação combinada dos arts. 14 do CDC e 45 da LGPD, verificar-se-ia o regime de responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a sujeição dessas relações aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, mesmo quando observada a violação à proteção de dados.

Há de se destacar que as duas decisões nesse sentido foram impugnadas pela empresa ré em sede de Recurso Especial, por intermédio do qual afirma-se a violação dos artigos 18, VII e 19, II, ambos da LGPD. Ambos os artigos citados determinam o direito do titular de requerer informações do agente de tratamento, o primeiro acerca das entidades com as quais foi realizado o compartilhamento de dados pessoais; e o último relacionado à origem dos dados, inexistência de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento.

Isso porque o dever de apresentar tais informações, pelo entendimento da ré, decorre exclusivamente do compartilhamento lícito dos dados. Portanto, na hipótese de acesso ilícito de terceiros ao banco de dados (a título de exemplo, por um ataque hacker), a utilização dos dispositivos mencionados para instituir obrigações a empresa seria inviável, com fulcro na excludente de responsabilidade constante do art. 43, III da Lei Geral, por culpa exclusiva de terceiros.

Os recursos foram inadmitidos, decisões contra as quais foram interpostos os Agravos em REsp nº 2170495/SP e 2170623/SP, com os mesmos fundamentos, cujos últimos andamentos foram as distribuições ao Presidente do STJ, relator dos feitos, um datado de 20/07, e o outro de 26/07.

### **4.3 Resultados da pesquisa**

Diante do exposto, percebe-se que, apesar da discussão acerca de caso envolvendo o instituto da responsabilidade civil por violação de dados pessoais finalmente ter alcançado os Tribunais Superiores, é improvável que seja debatida a questão do regime aplicável à espécie, haja vista que tal questão não foi levantada como objeto dos recursos especiais mencionados, sendo tratada meramente de forma tangencial nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça.

Sobre o regime de responsabilidade civil aplicável, há relativa harmonia entre os tribunais acerca do reconhecimento da responsabilidade objetiva, a única exceção sendo a tese encampada pelo Desembargador Alfredo Attié. Mesmo assim, percebem-se decisões divergentes proferidas acerca de processos idênticos,

questão que justifica a futura manifestação dos Tribunais Superiores, de modo a suprimir eventuais controvérsias.

Na verdade, a discussão mais relevante acerca do instituto em sede de segundo grau tem sido a impossibilidade de aplicação de dano moral *in re ipsa* quando da violação de dados pessoais não sensíveis, fato que construiu jurisprudência unânime até então, com os desembargadores exigindo a comprovação do elemento danoso como condição para que exsurja a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o acórdão do STJ apresentado no início do capítulo pode representar uma tendência do Tribunal, reforçada pela caracterização da proteção de dados como direito fundamental constitucional, de favorecer o titular em detrimento das empresas, de modo a futuramente definir de modo categórico as questões acerca do dano presumido e do regime de responsabilidade civil adotado na LGPD.

## 5. CONCLUSÕES

É incontestável o crescimento da relevância da coleta e tratamento de dados no contexto da Sociedade da Informação, circunstância que ensejou a necessidade de tutela da matéria por intermédio da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, seguindo o exemplo de outros países no desenvolvimento normativo específico como resposta aos desafios da evolução tecnológica.

Nesse sentido, tendo em vista as informações apresentadas, percebe-se a importância atribuída pelo legislador ao direito à proteção de dados, agora expressamente tratado como direito fundamental constitucional dotado de autonomia, ramificação específica do direito à privacidade, vinculado às cláusulas gerais do direito à liberdade e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Além disso, destaca-se a autodeterminação normativa como garantia do protagonismo do titular na concretização dessa proteção.

Ainda, numa tendência de convergência do conteúdo das Leis que versam sobre a proteção de dados numa perspectiva comparada, a LGPD seguiu as diretrizes internacionais no que tange à adoção de rol de princípios de observância obrigatória para a realização do tratamento de dados; além do emprego de conceitos básicos, como dados pessoais, diferenciados dos dados pessoais sensíveis, a noção de tratamento a partir de uma abordagem extensiva, e a criação de Autoridade Nacional com competência fiscalizatória, regulatória e sancionadora, atualmente com natureza jurídica de autarquia de natureza especial.

Acerca da temática específica da natureza jurídica da responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral, foram identificados três posicionamentos de maior pertinência na doutrina, quais sejam: os que adotam o regime subjetivo, com argumentação focada na literalidade da Lei, e no fundamento da necessária previsão expressa da responsabilidade objetiva para o ordenamento brasileiro; os que defendem a responsabilidade objetiva, sustentando posicionamento cuja essência perpassa pela análise dos direitos fundamentais e princípios veiculados na Lei e; a posição minoritária, que defende o regime ativo/proativo, especialíssimo,

pelo qual a LGPD instituiria um dever adicional da adoção de medidas de comprovada efetividade na proteção dos direitos dos titulares.

Nesse diapasão, a despeito dos profícuos posicionamentos em contrário, a LGPD aparenta, mesmo que não o faça de forma expressa, definir pelo regime de responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco da atividade, tendo em vista a proximidade entre a Lei Geral e o Código de Defesa do Consumidor; o Parecer Final da Câmara dos Deputados acerca do diploma legal, que foi aprovado quando da promulgação da LGPD e; a estrutura de direitos e princípios que servem de base para a interpretação dos institutos envolvidos com o microssistema da proteção de dados.

Tal tendência se confirma pela jurisprudência majoritária, ainda que incipiente, levando em consideração a vigência plena da Lei alcançada apenas em agosto de 2020, e a falta da adoção de posicionamento paradigmático acerca da temática pelos Tribunais Superiores. Percebem-se nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça, apesar de tangencialmente, um direcionamento no sentido de reconhecer a adoção do regime objetivo para a responsabilidade civil vinculada a violação às disposições da LGPD, a semelhança do observado nas relações consumeristas. Essa visão só é contestada por um desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que adota a corrente ativa/proativa, a partir de argumentação com base essencialmente doutrinária.

## REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf)>;

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Editora Forense, 3ª ed. Rio de Janeiro: 2021;

BRASIL. Comissão Especial. **Parecer do Relator**: Dep. Orlando Silva. Projeto de Lei nº 4.060, de 2012. Dispõe sobre o tratamento de dados e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename)>;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>>;

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos [Periódico na Internet], São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, janeiro-março de 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712)>;

CARVALHO, Luiza Moreira de. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados: natureza da obrigação e requisitos para o pedido de indenização individual**. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Juliana Evangelista de Almeida. 68 pgs, TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <[https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3053/6/MONOGRRAFIA\\_ResponsabilidadeCivilLei.pdf](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3053/6/MONOGRRAFIA_ResponsabilidadeCivilLei.pdf)>;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas, 10ª ed. São Paulo: 2012;

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Marina Macena de. **Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. Revista em Tempo [Periódico na Internet], São Paulo, vol. 20, nº 1, novembro de 2020. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229/945>>;

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico [Periódico na internet], Joaçaba, vol. 12, nº 2, p. 91-108, julho-dezembro 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>>;

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DOSSA, Alice Wachholz; TABARELLI, Liane. **Tratamento de dados pessoais e a responsabilidade civil do encarregado no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados**. PUC-RS, 2021. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice\\_dossa.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice_dossa.pdf)>;

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo [Periódico na Internet], vol. 88, p. 439-459, janeiro de 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>;

GODINHO, Adriano Marqueleto; NETO, Genésio Rodrigues de Queiroga; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. **A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais**. Revista IBERC [Periódico na Internet], vol. 3, nº 1, p. 1-23, janeiro-abril de 2020. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>>;

KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da Lei nº 13.709/2018. In: EHRHARDT

JÚNIOR, Marcos et al. (coord.). Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <[http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/Konder\\_LimaResponsabilidade\\_civil\\_advogados\\_tratamento\\_dados\\_a\\_luz\\_lei\\_13709\\_2018.pdf](http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/Konder_LimaResponsabilidade_civil_advogados_tratamento_dados_a_luz_lei_13709_2018.pdf)>;

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de; PEROLI, Kelvin. O necessário diálogo entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de Dados para a coerência do sistema de responsabilidade civil diante das novas tecnologias *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. São Paulo: Editora Foco, 2020;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120, ano 27. São Paulo, Ed. RT, 2018;

MENKE, Fabiano. **A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-informacionais no Direito Alemão**. Revista Jurídica Luso-Brasileira [Periódico na internet], ano 5, vol. 1, 2019, p. 781-809. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)>;

MORAES, Maria Celina Bodin de. **LGPD: Um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Revista Civilística [Periódico na internet], ano 8, nº 3, 2019. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/448/377>>;

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. PUC-Rio, 2021. Disponível em: <[https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\\_Responsabilidade-civil-e-dadossensi%CC%81veis.pdf](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dadossensi%CC%81veis.pdf)>;

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: Problemas e soluções.** Conpedi Law Review [Periódico na internet], vol. 6, n° 1, p. 158-174, janeiro-dezembro de 2020;

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória.** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça [Periódico na internet], vol. 285, p. 421-447, novembro de 2018;

OLIVEIRA, José Eduardo da Silva. **Responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados no Brasil.** Orientador: Prof. Adriano Marteleto Godinho. 49 pgs, TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16584/1/JESO04102019.pdf>>;

RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de. **A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

SANTOS, Camila Ferrão dos; SILVA, Jennifer Gomes da; PADRÃO, Vinicius. **Responsabilidade Civil pelo tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, Rio de Janeiro, vol. 4, n° 3, setembro-dezembro de 2021. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/256/198>>;

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVARIS, Mariana Randon; JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. **A responsabilidade civil do Estado como agente de tratamento de dados pessoais (LGPD, arts. 23-32).** Disponível em: <<https://justen.com.br/pdfs/IE163/IE163-Mariana-RespCivilEstAgenteTratDadosPessoais LGPD.pdf>>

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de dados pessoais**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang e; RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de Proteção de dados pessoais**. 1ª ed., Editora Forense, 2020;

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos [Periódico na Internet], São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, janeiro-março de 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621)>;

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, vol, 4, nº 5, dezembro de 1980. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>.